



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024698-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante HELENO TEIXEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22918

Agravo de Instrumento nº 2024698-65.2025.8.26.0000

Comarca: Capão Bonito

Agravante: Heleno Teixeira

Agravado: Estado de São Paulo

M.Ma. Juíza: Caroline Costa de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas – Manutenção – Ausência de mínima demonstração de momentânea impossibilidade do recolhimento – Inteligência do art. 5º da Lei estadual nº 11.608/2003 – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Heleno Teixeira (pessoa jurídica). contra a r. decisão de fl. 338 do processo originário, que, nos autos de ação anulatória de débito tributário, ajuizada por aquele em face de Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de “*diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03*” (fl. 338 dos autos originários).

Inconformado, alega o autor-agravante, em apertada síntese, que: **a)** “*a agravante não requer pedido de gratuidade e sim pedido de recolhimento ao final do processo em virtude do elevado custo processual a par do fato do agravante ser agricultor e está no período de entressafra, bem como acaba de ser vítima de crime de estelionato de uma quadrilha investigada na operação grão forte.*” (fl. 3); **b)** “*o objeto da ação anulatória já foi apreciado em primeira e segunda instância em ação idêntica na qual o agravante também é autor e o Egrégio Tribunal reconheceu a ilegalidade da cobrança tributária e naquele processo já ocorreu recolhimento de custas de forma elevada desfalcando o agravante com a sequência de ilegalidade praticada pela Fazenda do Estado de São Paulo, ou seja o agravante necessita do acesso ao judiciário assim como um paciente necessita de*

uma UTI hospitalar se nos permite a analogia.” (fl. 3); c) “a douta Magistrada de Primeira Instância deixou de fundamentar a decisão e apenas se reservou a dizer não ao pedido diferido, haja vista que o recolhimento das custas no final da ação, além de ser um permissivo legal, não traz prejuízo para o Erário” (fl. 3).

Pretende, assim, a atribuição de efeito suspensivo e ao final *“permitindo o recolhimento das custas ao final da ação, como permitido pelo art. 5º, VI, da Lei Estadual 11.608/2003, para que o agravante possa exercer o seu direito de acesso ao judiciário para sanar um ilegalidade já reconhecida por esse Egrégio Tribunal.”* (fls. 3/4).

Indeferida a atribuição do efeito suspensivo (fls. 33/35); sem contraminuta (certidão - fl. 44), os autos tornaram conclusos (fl. 45), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de ação anulatória, em que se pretende *“LIMINARMENTE, 'inaudita altera parts', a SUSTAÇÃO/PUBLICIDADE DO PROTESTO da cártula, expedindo-se o ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, localizado na General Carneiro, 351, Centro, Centro da cidade e Comarca de Capão Bonito-SP”* (fl. 8 dos autos originários) e, ao final, que *“seja a Ação julgada PROCEDENTE, tornando a sustação do protesto definitiva; declarando indevida a cobrança do débito protestado, nos moldes dos argumentos acima descritos, pois a autora não tem poder tributário Administrativo das empresas compradoras que tinham o dever de averbar as notas de exportação”* (fl. 8), além do *“pagamento de custas processuais 50% das custas processuais na distribuição e 50% das custas ao final da ação ao final”* (fl. 9).

Insurge-se, pois, a agravante (autora), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.” (fl. 338 dos autos originários).

Pois bem.

De pronto verifica-se que a empresa-agravante declarou “que não está requerendo os benefícios da justiça gratuita e sim apenas não consegue arcar com as custas no presente momento, mas não deseja o direito à gratuidade processual e sim pugna o acesso aos ditames do artigo 11, § 1º da Lei nº 14.634/2014 permite que a Magistrada autorize o pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais ao final do processo, diante do elevado custo processual [...]”: fl. 337 dos autos originários.

No entanto, não trouxe aos autos comprovação de seu estado financeiro, apenas cópia de título protestado e não pago, o que a impossibilitaria de adiantar as custas e despesas processuais.

O diferimento da taxa judiciária, tal como invocado pelo agravante, está previsto no art. 5º da Lei estadual de nº 11.608/2003, com o seguinte teor:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.” (d.n.).

Na espécie, como destacado, a empresa-autora não juntou qualquer documento capaz de indicar sua “*momentânea impossibilidade financeira*”, em descompasso com a norma invocada.

No mais, o agravante é pessoa jurídica, autorizando a

utilização da *ratio* da súmula 481 do STJ, demandando que “a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. Até porque, a presunção prevista no art. 99, § 3º do CPC opera-se “exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, a singela alegação de que possui título protestado e não pago, sem qualquer comprovação acerca da sua atual situação financeira não é capaz de autorizar o diferimento da taxa judiciária.

Portanto, a ausência de requerimento da gratuidade de justiça somada à mínima comprovação da suposta incapacidade financeira afasta a pretensão.

Nesse rumo, há precedentes deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Ausência de comprovação clara e objetiva da impossibilidade financeira em efetuar o recolhimento das despesas e demais encargos do processo. Inteligência da Lei Federal nº 1.060/50 e dos arts. 95, §3º e 98 do CPC. Diferimento das custas iniciais inadmissível in casu. Hipossuficiência momentânea não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2333687-21.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora HELOÍSA MIMESSI, j. 29.11.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Documentos juntados pela recorrente que não permitem inferir pela impossibilidade de arcar com as custas do processo. Súmula 481/STJ. Diferimento das custas. O disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 também prevê a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade

financeira do recolhimento. Ausência de tal demonstração. Indeferimento de ambos os benefícios. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2134677-93.2024.8.26.0000, Relator Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA, j. 25.11.2024).

“Agravado de instrumento. pedido de Assistência judiciária gratuita EFETIVADO POR PESSOA JURÍDICA ou alternativamente o diferimento das custas judiciais. Indeferimento pelo Juízo de 1º Grau Aplicabilidade do art. 98 do CPC/2015 às pessoas jurídicas e do verbete de Súmula nº 481 do E. STJ. Entretanto, não restou comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, mesmo após a aplicação do art. 99, §2º do CPC/2015. Inteligência do art. 98 c.c art. 99, §3º do CPC/2015. Descabimento do diferimento do pagamento das custas processuais, no caso concreto. R. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. REVOGAÇÃO DA tutela recursal QUE HAVIA CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Recurso DESPROVIDO, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2107288-75.2020.8.26.0000, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 09.10.2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO – AÇÃO DE COBRANÇA – PESSOA JURÍDICA. Descabimento. O artigo 5º da Lei da Taxa Judiciária (Lei Estadual 11.608/2003) não prevê tal benesse (isenção tributária) para a espécie

processual em apreço. Ademais, não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2127735-89.2017.8.26.0000, Relator Desembargador SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 23.08.2017).

Daí, ante a conjuntura fática ora delineada, é de rigor o indeferimento do pedido de diferimento das custas para o final do processo.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator